

sentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Glória Duarte*.

2611055311

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 7045/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 317/07.3TYVNG

Requerente — TUBINOX — Aços Inoxidáveis, L.da, e outro(s).
Insolvente — Rui Ferreira & Silva, L.da

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 21 de Setembro de 2007, às 6 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Rui Ferreira & Silva, L.da, pessoa colectiva n.º 505489481, com sede na Praceta de Jaime Cortesão, 124, Maia, 4470 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeado Pedro Miguel Cancela Pidwell Silva, com endereço na Rua do Mercado, bloco 3, 2.º, direito, apartado 204, 3781-909 Anadia.

São administradores do devedor Aníbal Elói de Sousa e Silva, bilhete de identidade n.º 3323792, endereço na Praceta de Maria Luísa Canavarro, 21, 2.º, esquerdo, Ermesinde, 4440 Valongo, e Rui Luís Pereira Ferreira, endereço na Praceta de Jaime Cortesão, 124, 4470 Maia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

24 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611054913

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 7046/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 894/06.6TBVVD

Credor — G. M. S. — Construções Imobiliária, L.da
Devedor — Ilídio Fernando Barbosa Brito Cerqueira e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vila Verde, no dia 19 de Fevereiro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Ilídio Fernando Barbosa Brito Cerqueira, empregado de balcão, divorciado, nascido em 5 de Março de 1959, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 104979070, bilhete de identidade n.º 6749598 e endereço no lugar da Bouça, Geme, 4730-180 Vila Verde.

Para administrador da insolvência é nomeado João Manuel Couto Morais de Almeida, com endereço na Avenida do Dr. João Canavarro, 305, 3.º, S/32, Edifício Alameda 1, 4480-000 Vila do Conde.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

19 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Luís José Lino de Queiroz*.

2611054981

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 23 994/2007

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 19 de Setembro de 2007, no uso de competência delegada, foi o Dr. Luís Miguel Antunes Barata, juiz de direito, a exercer funções no 6.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa, desligado do serviço para efeitos de aposentação.

9 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

Despacho (extracto) n.º 23 995/2007

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 1 de Outubro de 2007, no uso de competência delegada, foi o Dr. José Azadinho Loureiro, juiz desembargador, a exercer funções no Tribunal da Relação de Lisboa, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

9 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.